



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0110/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0110/1998 DE 10/03/1998

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO MIAR

E M E N T A:

Dispoe sobre a fiscalização do recolhimento do ISS so
bre espetaculos e divertimentos publicos acessiveis
mediante pagamento e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:39:52

00000015855-09



ARQUIVADO EM 09/02/2001

Vinicius. LR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

São Paulo, 28 de março de 2001.

MEMO CECE nº 026/01.

À

A.T.M.

Sr. Assessor Chefe,

Solicito a reconstituição do PL nº ~~410798~~ de autoria do ex-Vereador Alberto Hiar, do PDL nº 93/98 e do PDL nº 97/98, ambos de autoria do Vereador Milton Leite, para dar prosseguimento à tramitação normal dos mesmos.

Vereador Beto Custódio
Presidente da CECE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto do(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 8 e folha de informação sob nº
9 28131012 Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de

Folha nº 02 do proc.

Nº 119 de 98

Adelina Cidone Ass. Parlamentar
RE. 100.400

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0110/1998

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Atividade Econômica
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a fiscalização do recolhimento do ISS sobre espetáculos e divertimentos públicos acessíveis mediante pagamento e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Nenhum espetáculo ou divertimento público, acessível mediante pagamento, poderá ser realizado no Município de São Paulo, sem o recolhimento prévio e total do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido, vedada a utilização de bilhete não cancelado em via única pela repartição competente.

§ 1º - A realização de espetáculo ou divertimento público em desatendimento ao disposto no "caput" deste artigo, fica sujeita à pena de interdição, sem prejuízo das penas previstas na legislação tributária aplicável à espécie.

§ 2º - Em caso de reincidência, será promovido fechamento administrativo do estabelecimento que realizar espetáculo ou divertimento público sem o recolhimento total do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido, com auxílio de força policial, se necessário.

Art. 2º - Havendo sobras de bilhetes, o imposto correspondente aos bilhetes cancelados e não vendidos deverá ser devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante requerimento do interessado na repartição competente, acompanhado de comprovante de entrega do saldo dos bilhetes impressos, inclusive dos não cancelados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ELOH 0011

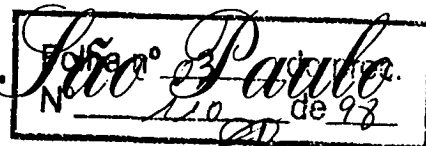
anulado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUINTE(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	224 e folha de informação sob nº
5	28/03/01 al. <i>Eds</i>)

Adelino Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de março de 1998.

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador



JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura a exigência de prévia chancela dos ingressos e recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS), mormente considerando-se a natureza da atividade, visto que, se a obrigação de pagar o tributo surge do seu fato gerador, não é menos verdade que o momento da ocorrência deste pode ser fixado pela lei através da qual foi instruído e regrado aquele.

Tal chancela, via de regra, é procedimento que permite ao Fisco estabelecer controle sobre o número de ingressos emitidos e vendidos, uma vez que o Imposto Sobre Serviços (ISS) vai incidir sobre a receita bruta auferida com a venda dos mesmos, o que se apura após a realização do evento e de outros documentos fiscais apresentados pelo contribuinte.

A matéria encontra-se embasada no art. 116 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 75 da lei municipal nº 6989 de 28 de dezembro de 1966, que assim dispõem:

Art. 116 do C.T.N.:

"Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

O art. 75 da lei municipal nº 6989 de 28 de dezembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 9804 de 27/12/84, assim determina em seu caput:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 65 do proc.
Nº 10.423
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 75 - "É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês."

O serviço está perfeitamente mencionado no item 59, que trata das "**diversões públicas**", constantes da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sendo tributado à alíquota de 10%.

Reproduzem, a respeito, os artigos 32 a 36, do Decreto de nº 22.470, de 18 de junho de 1986:

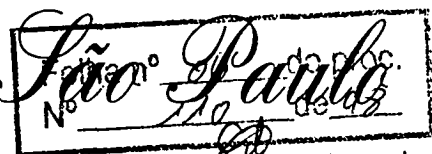
Art. 32 - "Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários, ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

Parágrafo único - os bilhetes só terão valor quando cancelados, em via única, pela repartição competente.

Art. 33 - Os bilhetes, ingressos, entradas e tabelas para anotação de partidas, de emissão obrigatório pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais, para os efeitos da legislação do imposto, inclusive os decorrentes das disposições sobre infração e penalidades.



Câmara Municipal de São Paulo



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único - A emissão de documentos fiscais referidos neste artigo, sem a chancela prévia obrigatória, equívale à não emissão de documentos para efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízos das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto, previstas neste decreto.

Art. 34 - Constatada a utilização de bilhete não chancelado apurar-se-á a quantidade destes, caracterizando-se a não emissão de documentos fiscais, para efeito de aplicação de sanções respectivas, sem prejuízo da exigência do imposto, com os acréscimos devidos.

Art. 35 - O sujeito passivo deve providenciar a chancela prévia dos bilhetes, apresentando-o juntamente com o comprovante de recolhimento do imposto respectivo à repartição competente, acompanhado de formulário próprio, cujo modelo e preenchimento obedecerão ao estabelecido pela Secretaria das Finanças.

Todavia, se a Lei Municipal estabelece de forma concisa a maneira através da qual se efetua o recolhimento do imposto, carece a Administração de instrumento eficaz e maior poder de polícia tendentes à fiscalização de tais atividades. Daí a razão da presente proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 11.0 de 19 98 28. / ... 03 ... / . 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

PL. Reconstituído.

Em 28-03-2001.

Ad
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Folha nº 08 de pros. 110/98
Nº 110 de 98

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 400.406

Câmara Municipal de São Paulo

2-12-98

PARECER 1743/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0110/98

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar que dispõe sobre a fiscalização e recolhimento do ISS sobre espetáculos e divertimentos públicos acessíveis mediante pagamento e dá outras providências.

Ainda em conformidade com o disposto na presente propositura, nenhum espetáculo ou divertimento público, acessível mediante pagamento, poderá ser realizado, no âmbito do Município de São Paulo, sem o recolhimento prévio e integral do Imposto Sobre Serviços.

O recolhimento prévio do ISS é facultado pelo art. 75 da Lei Municipal 6.989/66, com nova redação dada pela Lei 9.804/84.

A hipótese de incidência do imposto encontra-se regularmente tipificada no item 59 da Lei Municipal 10.423/87.

O projeto está amparado no art. 13, I e III da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/12/98.

Arselino Tatto - Relator

Ivo Morganti

Milton Leite

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SFGEF, juntado nesta data	rubricado sob
fólio n.º 9	13013101

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

110

de 19

98

30

3

2001

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

À Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

Solicito informações sobre a manifestação dessa Comissão sobre o Projeto de Lei no. 110/98, em face do pedido de reconstituição solicitado pelo Vereador Beto Custódio.

30/3/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 08 102 104 .

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 (nove) fls.

Arquivado em 09-fev-2007

Func.º

LINA ANGELICA M. S. S. S.
RF 100.927
SGP-33

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)